



C0055651A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.739, DE 2015

(Do Sr. Beto Salame)

Obriga os jornais a veicularem informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-636/1999.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT PASSE A COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL INCUMBIDA DE PROFERIR PARECER AO PL 1858/99.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os jornais obrigados a veicular em quinzenalmente, informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em suas publicações periódicas.

Art. 2º Os espaços dos jornais destinados à veiculação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos não podendo ser menores do que um quarto de página por semana

Art. 3º Os jornais deverão divulgar informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Estado em que têm sua sede.

Art. 4º Em cada edição na qual sejam incluídas as informações previstas no art. 1º, serão apresentados dados sobre pelo menos quinze crianças ou adolescentes desaparecidos, em sistema de rodízio, contendo as seguintes informações:

I – Foto colorida;

II – Nome da vítima;

III – Data e local em que a vítima foi vista pela última vez;

IV – Telefone para contato e para fornecimento de informações.

Art. 5º As informações previstas nos incisos I a IV do Art. 5º, bem como a lista de crianças e adolescentes desaparecidos necessária à elaboração do sistema de rodízio previsto no *caput* do mesmo artigo serão elaboradas e fornecidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 6º A pessoa jurídica supracitada, tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente realizados com a veiculação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em jornais.

Art. 7º O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa ao jornal infrator, em valor estabelecido pelo Poder Executivo, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa supracitada será corrigida anualmente pelo índice apurado dos 12 meses da inflação do período.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante assustador o número de crianças e adolescentes desaparecidos em todo o País. Segundo dados do Ministério da Justiça, aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano no Brasil. Além disso, existem centenas que permanecem desaparecidos por vários anos – e muitos, infelizmente, jamais são localizados.

Nos vários casos em que foi possível a localização de desaparecidos, a utilização de formas de divulgação do desaparecimento e de sensibilização da sociedade para o problema foram de suma importância. Como exemplo, podemos citar os vários estados do País nos quais as contas de luz são utilizadas para divulgar o nome e a foto de pessoas desaparecidas, o que tem contribuído muito para auxiliar o poder público na busca por essas pessoas.

Desse modo, frente ao sucesso de experiências anteriores, acreditamos que novas formas que possam divulgar ainda mais esses casos de desaparecimento de crianças e adolescentes serão de grande valia para a sociedade.

E, nessa estratégia, o apoio dos jornais é fundamental. Isso porque temos hoje em circulação, segundo a Associação Nacional dos Jornais (ANJ), mais de 3 mil jornais. Em termos de circulação, são mais de 7,5 milhões de exemplares vendidos todos os dias, em todo o País. Como a média nacional é de pouco mais de 1,4 leitores por exemplar, isso significa que, caso aprovada, o presente projeto de lei irá possibilitar que informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos cheguem a mais de 10 milhões de habitantes.

Portanto, frente ao benefício que a proposição trará ao conjunto da população brasileira, conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Beto Salame

FIM DO DOCUMENTO